



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.628, DE 2026 **(Do Sr. Eros Biondini)**

Dispõe sobre a transferência da União para o Município de Nanuque, no Estado de Minas Gerais, de trecho da rodovia BR-418.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. EROS BIONDINI)

Dispõe sobre a transferência da União para o Município de Nanuque, no Estado de Minas Gerais, de trecho da rodovia BR-418.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de domínio, da União para o Município de Nanuque, no Estado de Minas Gerais, de trecho de aproximadamente 5,3 km da rodovia BR-418, compreendido entre o km 21,8 e o km 27,1, no sentido do Município de Nanuque, localizado na entrada do bairro Vista Linda do referido Município.

Art. 2º A transferência de domínio de que trata o art. 1º deverá ser formalizada, em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado entre o Ministro de Estado dos Transportes e o Prefeito Municipal, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a aplicar, até o final do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei, recursos destinados à recuperação ou restauração do trecho de rodovia transferido, com o objetivo de repassá-lo ao Município em boas condições de trafegabilidade e segurança.

Parágrafo único. Ficam mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, porventura em vigor na data de assinatura do termo de transferência de domínio, firmados pela União com o Município de Nanuque/MG ou com o Estado de Minas Gerais, relativos ao trecho transferido, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 4º Concluída a formalização da transferência de domínio de que trata o art. 2º e ressalvado o disposto no art. 3º, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, sinalização e melhoria do trecho transferido





passam a ser de responsabilidade exclusiva do Município de Nanuque/MG, a partir do recebimento da rodovia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As transferências de domínio e de gestão, da União para os Municípios, de trechos de rodovias federais que cortam áreas urbanas, constituem processo já consolidado no Brasil, seja por meio da transferência propriamente dita, seja por meio de delegação. Essa municipalização de trechos rodoviários resolve uma série de problemas decorrentes do cruzamento de rodovias federais com zonas tipicamente urbanas, uma vez que as autoridades municipais são as maiores conhecedoras das necessidades locais e as responsáveis pelo planejamento do trânsito, pelo uso e zoneamento adequado do solo urbano.

No caso específico do Município de Nanuque, no Estado de Minas Gerais, o trecho de aproximadamente 5,3 km da BR-418, compreendido entre o km 21,8 e o km 27,1, adentra o perímetro urbano do Município, alcançando a área de entrada do bairro Vista Linda. A solicitação de municipalização foi formalmente apresentada pelo Prefeito Municipal, Senhor Gilson Coleta Barbosa, por meio do Ofício nº 463/2026, de 21 de maio de 2026, fundamentada na necessidade de maior autonomia da administração municipal na manutenção e melhoria da via, com vistas a garantir melhores condições de segurança e mobilidade para os munícipes e demais usuários.

A municipalização do referido trecho permitirá a implementação de intervenções necessárias de forma mais eficiente, promovendo o desenvolvimento local e a melhoria da qualidade de vida da população. A gestão local propiciará respostas mais ágeis às demandas de conservação, sinalização e operação do tráfego, alinhando a administração da via às peculiaridades urbanas do Município.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/05/2026 19:21:19.100 - Mesa

PL n.2628/2026

Quanto aos aspectos formais da proposta, observa-se que, nos termos do art. 48, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre os bens de domínio da União, entre os quais se incluem as rodovias federais. A proposta foi elaborada de forma autorizativa, de modo que o Poder Executivo municipal poderá manifestar, de forma inequívoca, seu interesse e aceitação na municipalização do trecho em questão.

Ressalte-se que a rodovia BR-418, como um todo, permanecerá integrante das vias do Plano Nacional de Viação, sendo excluído do domínio da União exclusivamente o trecho que corta a área urbana do Município de Nanuque, o que não demanda alteração na Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação.

Tomou-se o cuidado de estabelecer que a União poderá ainda aplicar recursos no trecho transferido até o final do exercício subsequente ao da entrada em vigor da Lei, bem como ficam mantidas as condições dos convênios eventualmente em vigor, de modo que a via seja repassada ao Município em boas condições de trafegabilidade e segurança. Tais ressalvas se justificam em razão do disposto no art. 7º da Lei nº 5.917, de 1973, que veda o aporte de recursos orçamentários da União para vias que não constem de programas ou planos enquadrados nos respectivos sistemas de viação.

Por todo o exposto, com o objetivo de promover uma gestão mais adequada e a melhoria das condições de tráfego e de segurança desse trecho da BR-418, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EROS BIONDINI



FIM DO DOCUMENTO